



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão extraordinária de 26 de outubro de 2021, aprovando, em segunda votação, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2021, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2021

Disciplina os procedimentos para a compensação de créditos em precatórios com débitos inscritos na dívida ativa, nos termos e para os fins da Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 94, de 15 de dezembro de 2016, com novo prazo dado pela Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 109, de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município, nos termos e para os fins do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, procederá, sempre a requerimento dos credores interessados, à compensação de seus créditos em precatórios com os débitos tributários ou de outra natureza que, uma vez inscritos na dívida ativa até a data de 25 de março de 2015, conforme aqui previsto, lhe forem indicados à compensação.

Art. 2º Poderá requerer a compensação a que se refere o art. 1º o interessado que, ao mesmo tempo, for:

I – o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases;

II – o titular de débito de natureza tributária ou outra natureza perante a Fazenda Municipal que, até 25 de março de 2015, tenha sido inscrito na dívida ativa, em relação ao qual não exista impugnação nem controvérsia estabelecida, nem judicial nem administrativamente.

Parágrafo único. Para os fins previstos no “caput” deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

I – o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que só em conjunto poderão propor acordo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

II – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão;

III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo único, desde que comprovada a substituição de parte na execução de origem do precatório, e que em relação à substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa; e

IV – o advogado, quanto aos honorários sucumbenciais que lhe tenham sido atribuídos e eventuais honorários contratuais destacados do crédito da parte por ele representada.

Art. 3º A compensação de que trata esta lei complementar será precedida da habilitação do crédito para esse específico fim, a qual deverá ser requerida através de petição pelo credor interessado, diretamente ou por intermédio de procurador, mediante preenchimento de formulário próprio, que será instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

I – procuração, com poderes específicos para a celebração de acordo;

II – comprovante da titularidade do crédito e da qualidade do credor (ou de sua habilitação do processo de origem, quando não se tratar do credor originário); e

III – comprovante da inexistência de recurso ou defesa pendente em relação ao crédito no precatório e processo de origem.

Parágrafo único. Se o credor for representado por advogado no processo de origem do precatório, somente o advogado constituído nos referidos autos poderá propor acordo, vedado o requerimento direto pelo próprio credor.

Art. 4º O requerimento de habilitação de crédito será remetido à assistência pericial da Procuradoria-Geral do Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis em caso de necessidade de diligências para instrução do processo, examinará e opinará sobre sua regularidade formal e material.

Parágrafo único. Se necessário, a assistência pericial requisitará diretamente aos órgãos de execução da Administração Pública Municipal que tiverem precatórios apresentados à compensação as informações e eventuais manifestações imprescindíveis ao exame dos casos, que deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Concluída a instrução do processo, a proposta será submetida ao titular da Procuradoria-Geral do Município, que autorizará ou não a habilitação do crédito, por decisão fundamentada que será publicada nos atos oficiais do município, mediante extrato do qual constarão os dados de identificação do crédito habilitado, da parte interessada, do precatório objeto do acordo e do processo judicial de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 1º Autorizada a habilitação do crédito, o requerente será, no mesmo ato, convocado a comparecer à Procuradoria-Geral do Município, dentro de 90 dias, para apresentação da documentação inicialmente remetida por meio digital e sua conferência, assim efetivando a habilitação do crédito.

§ 2º Após habilitado o crédito na forma do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerer a compensação, mediante preenchimento de formulário próprio, do qual constará a dívida e o termo de aceite.

Art. 6º Para a efetivação da compensação, o crédito no precatório e o débito inscrito na dívida ativa serão atualizados, até a data da formalização do requerimento à Procuradoria-Geral do Município, em conformidade com os seguintes critérios:

I – o crédito no precatório será o valor de direito do requerente, deduzidas as contribuições de responsabilidade deste e os impostos incidentes sobre a operação, calculado pelo Sistema de Precatórios da Municipalidade, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais; e

II – o débito inscrito na dívida ativa será o calculado pela Procuradoria-Geral do Município, pelos critérios por esta utilizados no Sistema da Dívida Ativa, acrescido dos respectivos honorários advocatícios e demais consectários legais.

§ 1º A impugnação do valor do crédito, como calculado pela Procuradoria-Geral do Município, salvo nas hipóteses de erro material ou inexatidão de cálculo, o inabilitará para a compensação e implicará a remessa da discussão acerca do montante devido ao juízo do processo de origem do precatório, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas do credor.

§ 2º A impugnação do valor do débito, como calculado pela Procuradoria-Geral do Município, salvo nas hipóteses de erro material ou inexatidão de cálculo, tornará prejudicada a compensação e implicará a remessa da discussão acerca do montante devido ao juízo da execução fiscal, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas do credor.

Art. 7º Os acordos celebrados serão comunicados ao tribunal que expediu o precatório, conforme regramento local, para conhecimento e baixa da obrigação, no montante compensado, e extinção da execução de origem do precatório, quando o caso.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 26 de outubro de 2021.

HUGO ADORNO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GUILHERME BIANCO

THAINARA FARIA